AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364362 - RJ (2023/0172425-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
		MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVANTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou a existência de indícios suficientes no tocante ao envolvimento do acusado no fato em julgamento, destacando "os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e de seu comparsa mostraram-se firmes, coesos e harmoniosos com as demais provas trazidas a estes autos. O revólver e munições foram apreendidos com os acusados, mais precisamente, jogado atrás do banco do carona do veículo conduzido pelo apelante".

2. A revisão de tal entendimento, de modo a afirmar a ausência de indícios suficientes de autoria, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via especial.

3. "Extrai-se da redação do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas" (HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA41221363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: 387d6a1d-f628-42cd-9a0e-b62c0487ff15

julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há interesse de agir, no pleito de redução da basilar, ao mínimo legal.

5. O regime semiaberto foi devidamente fixado, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o regime mais gravoso.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41221363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: 387d6a1d-f628-42cd-9a0e-b62c0487ff15

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364362 - RJ (2023/0172425-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
		MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVANTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou a existência de indícios suficientes no tocante ao envolvimento do acusado no fato em julgamento, destacando "os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e de seu comparsa mostraram-se firmes, coesos e harmoniosos com as demais provas trazidas a estes autos. O revólver e munições foram apreendidos com os acusados, mais precisamente, jogado atrás do banco do carona do veículo conduzido pelo apelante".

2. A revisão de tal entendimento, de modo a afirmar a ausência de indícios suficientes de autoria, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na via especial.

3. "Extrai-se da redação do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas" (HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há interesse de agir, no pleito de redução da basilar, ao mínimo legal.

5. O regime semiaberto foi devidamente fixado, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o regime mais gravoso.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta que houve violação do art. 386, VII, do CPP, haja vista que se verifica da "prova oral colhida nestes autos que nenhum dos Réus estava com a arma de fogo apreendida em punho. Nenhum dos Réus a ostentava, estando a mesma escondida" (fl. 630).

Aduz que "as testemunhas de acusação foram claras em relatar que o réu Renan assumiu a propriedade da arma de fogo apreendida" (fl. 630).

Assevera que "o crime de porte ilegal de arma de fogo é de mão própria, não podendo ser praticado por duas pessoas simultaneamente com uma única arma, e, desta sorte, para impor-se uma condenação por tal crime, devem as provas apontar inequivocamente qual dos agentes era o possuidor do artefato, não cabendo cogitar do malfadado porte compartilhado" (fl. 631).

Alega que "não há nos autos razões idôneas a justificar a exasperação da pena-base como feito na sentença recorrida" (fl. 632), nem tampouco "para impor-se regime inicial de cumprimento que não seja o aberto" (fl. 636).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa à Sexta Turma desta Corte para apreciação, a fim de dar-lhe provimento, para que seja dado provimento ao recurso especial em toda a sua integralidade petitória.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 618-622):

Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

Consta dos autos que o réu foi condenado como incurso no crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em face da referida decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 386, VII, do CPP e 59, 68 e 33 do CP.

Assevera que, "verifica-se da prova oral colhida nestes autos que nenhum dos Réus estava com a arma de fogo apreendida em punho. Nenhum dos Réus a ostentava, estando a mesma escondida" (fl. 493), além disso, "as testemunhas de acusação foram claras em relatar que o réu Renan assumiu a propriedade da arma de fogo apreendida" (fl. 493).

Aduz que "o Recorrente, da posição que ocupava no veículo, não teria sequer como ter acesso à arma de fogo apreendida, razão pela qual não haveria sequer que se cogitar tampouco da posse compartilhada da mesma" (fl. 493).

Alega que "resta evidenciado que nos autos não existem dados suficientes nem para exasperar a pena base, como, e tampouco para impor-se regime inicial de cumprimento que não seja o aberto" (fl. 498).

Requer o provimento do recurso especial para que seja o recorrente absolvido ou, seja fixada a pena-base no mínimo legal e fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

As contrarrazões foram apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Quanto ao pleito absolutório, consta do acórdão recorrido (fls. 471-475):

Não obstante a irresignação da defesa, as provas produzidas durante a instrução criminal sustentam a tese acusatória e são suficientes para fundamentar a condenação do apelante pela prática do crime descrito na denúncia, demonstrando cabalmente a autoria do delito, sem qualquer margem de dúvida.

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e de seu comparsa mostraram-se firmes, coesos e harmoniosos com as demais provas trazidas a estes autos.

O revólver e munições foram apreendidos com os acusados, mais precisamente, jogado atrás do banco do carona do veículo conduzido pelo apelante.

Em sede policial, os policiais militares Fernando José Cecília de Medeiros e Diego Gomes Rodrigues, narraram de maneira firme, harmoniosa e coerente todo o atuar criminoso dos réus.

Vale a transcrição do minucioso depoimento prestado pelo PM Fernando José: que estavam em patrulhamento pela rua Edgard Werneck 1087, Cidade de Deus –RJ, quando avistaram um veículo Ford Cargo 712 do ano 2008/2009, cor prata e placa GZG6F53; que o condutor pareceu se assustar com a viatura e arrancou com o veículo; que os Policiais acharam a atitude suspeita e deram ordem de parada e o condutor até parou o veículo, porém antes de parar andou ainda aproximadamente 100 metros; que o condutor do veículo agora sabe-se chamar Claudio Augusto de Oliveira Abreu e no banco docarona estava outro nacional que agora sabe-se chamar Renan Carvalho de Oliveira; que ambos foram revistados e com os mesmos não foi encontrado nada, apenas seus respectivos celulares; que o veículo foi revistado e foi encontrado prensado atrás do banco do carona um revólver Taurus .38 de nº 568413, municiado com 6 munições...

Em juízo, de igual maneira, merece destaque o consistente depoimento prestado pelo policial militar Fernando José que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa disse: estava em patrulhamento de rotina, quando a guarnição teve sua atenção despertada ao automóvel conduzido pelos acusados, vez que o referido veículo era do tipo reboque, e possuía insulfilm muito escuro em suas janelas; que, ato contínuo, deram ordem de parada

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

ao motorista, a qual não foi obedecida de imediato; que o condutor parou um pouco mais a frente; que não sabiam quem estava no interior do veículo, devido ao insulfilm instalado nas janelas; que os passageiros demoraram a obedecera ordem de parada dos policiais, bem como para desembarcar do veículo; que foi realizada revista ao automóvel, momento em que o armamento mencionado nos autos foi encontrado; que não mais consegue precisar onde foi localizada a referida arma de fogo; que integrava a equipe de segurança da guarnição; que, em um primeiro momento, os nacionais não admitiram a posse do armamento...".

Importante consignar que, em sede policial, os policiais foram uníssonos ao afirmarem que o caminhão em que estavam o apelante e o corréu, acelerou ao avistar a viatura policial e que os acusados demoraram para descer do veículo; que o acusado Cláudio, ora apelante, estava extremamente apreensivo durante a abordagem ao automóvel; infere-se que Cláudio sabia que seu comparsa trazia consigo uma arma de fogo.

Quanto ao depoimento prestado em Juízo pelo apelante, vê-se tratar de narrativa falaciosa, vez que se apresenta totalmente contraditória em relação as provas carreadas aos autos.

Como sabido, a prova testemunhal tem grande valor probatório constituindo fonte segura às condenações, até porque não consta nenhum vício na sua estrutura de formação.

A alegação de fragilidade probatória apresentada pela defesa não se sustenta diante do coeso acervo de provas constante dos autos, restando, pois, isolada diante dos firmes e coerentes depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus.

Os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram in totumo narrado na inicial acusatória.

E apesar de a defesa sustentar fragilidade probatória, o caderno fático-probatório trazido aos presentes autos não apontou qualquer prova capaz de refutar os seguros depoimentos dos agentes públicos prestados em juízo.

Em sendo assim, diante dos firmes e coerentes depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante e corréu, bem como pelas demais provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, convenço-me de que há prova suficiente para o decreto condenatório do apelante.

A conclusão não é outra, a versão apresentada pela defesa se mostrou inverossímil e divorciada do caderno fático-probatório destes autos, deixando de produzir qualquer prova apta a ilidir a acusação.

Ademais, o pretexto de se tratar exclusivamente de depoimentos de policiais, a toda evidência, não pode ser acolhida, pois, como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, qualquer impedimento ou suspeição (cf. o Enunciado nº 70 do verbete sumular do TJERJ).

[...]

Por conseguinte, como pode ser observado, a condenação do apelante não está alicerçada única e exclusivamente nos depoimentos dos policiais, mas em todo acervo probatório coligido aos autos durante a instrução criminal.

Como visto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes a amparar a condenação dos réus, em razão "dos firmes e coerentes depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus", que em revista realizada no automóvel conduzido pelo ora recorrente, encontraram o armamento mencionado nos autos, "mais precisamente, jogado atrás do banco do carona do veículo conduzido pelo apelante".

Dessa forma, para que se proceda a reforma do acórdão de modo a se desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, com o intuito de acolher o pleito absolutório, verifico que se faz inevitável o aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.043.880/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No que se refere à pena e ao regime prisional, colhe-se do acórdão impugnado (fl. 475):

Quanto à pretendida redução da pena-base abaixo do mínimo legal aqui, também, a razão não assiste à defesa.

Como cediço, o propósito de baixar a pena em patamar inferior àquele previsto no tipo, em razão de atenuantes, encontra óbice intransponível no Enunciado da Súmula 231 do STJ, verbis: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Por fim, não procede o pedido de abrandamento do regime fixado. Em atenção ao disposto no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, o regime semiaberto fixado na sentença é o mais adequado à prevenção e repressão no caso em testilha, considerando a condição de reincidente do acusado.

Quanto à pena-base, verifica-se da sentença que foi estabelecida no mínimo legal (fl. 357), padecendo, portanto, o pedido de interesse recursal.

Em relação ao regime prisional, correto o estabelecimento do regime mais gravoso diante da reincidência do réu, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 568/569, para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

No caso, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que "as provas produzidas durante a instrução criminal sustentam a tese acusatória e são suficientes para fundamentar a condenação do apelante pela prática do crime descrito na denúncia, demonstrando cabalmente a autoria do delito, sem qualquer margem de dúvida".

Asseverou que "Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e de seu comparsa mostraram-se firmes, coesos e harmoniosos com as demais provas trazidas a estes autos. O revólver e munições foram apreendidos com os acusados, mais precisamente, jogado atrás do banco do carona

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

do veículo conduzido pelo apelante".

Nesse contexto, assim como ficou decidido na decisão agravada, para que se proceda a reforma do acórdão de modo a se desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, com o intuito de acolher o pleito absolutório, seria necessário aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.**
> 2. As instâncias antecedentes entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo majorado pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito, em especial o depoimento da vítima e dos policiais, corroboradas pelo conteúdo das interceptações telefônicas contidas nos autos.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito.
> **2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 3. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

É oportuno ressaltar que a "redação do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas" (HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019). No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. TRANSPORTE DE MUNIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO PENDENTES. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **1. O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação, de modo que praticam os referidos delitos não apenas aqueles que realizam diretamente o núcleo penal transportar, mas todos aqueles que concorreram material ou intelectualmente para esse transporte, nos termos do art. 29 do Código Penal.**
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação acusatória, examinando se há provas da participação do Recorrido, de qualquer modo, no transporte das munições descritas na denúncia, decidindo conforme entender de direito, inclusive quanto às demais questões de fato e de direito pendentes.
>
> (REsp n. 1.887.992/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.**
>
> 5. Writ não conhecido.
>
> (HC n. 352.523/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

Por outro lado, assim como decidido na decisão agravada, não há interesse recursal quanto ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, porque, conforme se infere da sentença (fl. 368) e do acórdão (fl. 475), foi fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em relação ao regime prisional, não há o que se reparar, haja vista que o regime semiaberto foi devidamente fixado, pois, embora a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão (2 anos e 4 meses), a reincidência do réu justifica o regime mais gravoso. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea 'c', e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A reincidência do agente, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, justifica a fixação do regime semiaberto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.480.822/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVANTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agra vada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

III - Na hipótese, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 731.751/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41221364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:28:26
Código de Controle do Documento: fb845df2-79ab-40ba-bd1f-2d4c2305f7f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0172425-7

AgRg no AgRg no AREsp 2.364.362 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01206385920208190001 1206385920208190001 202324700542

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
		MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
		MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA41202545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:00:55
Código de Controle do Documento: AD1DA86F-BA45-40F2-AF1E-6191BB0589D2